

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr.MAURÍCIO RABELO)

Introduz §§s 3º e 4º, no artigo 20 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 20 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, 3º e 4º, respectivamente, com as redações abaixo.

“Art. 20.

§ 3º O fornecedor do serviço é civilmente responsável pela perda, deterioração e retiradas ou substituição de peças do produto que tenha posse para exame, orçamento ou conserto, independentemente de culpa.

§ 4º Ao receber o produto para conserto, vistoria ou orçamento o fornecedor deverá incontinentemente proceder sua vistoria, relacionando suas condições e serviços ou peças necessários ao seu conserto; tais informações deverão constar do orçamento escrito a ser entregue ao consumidor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O relacionamento entre fornecedor de bens e serviços e consumidor durante longo período foi alvo de desentendimentos e conflitos.

Em boa hora a Lei 8.078/90 – Código do Consumidor – estabeleceu parâmetros para mais adequada atuação de ambas as partes, em especial do consumidor, parte curiosamente mais fraca.

Entretanto, como soe acontecer em leis novas, ocorreram lacunas que vão sendo corrigidas à proporção que a experiência recomenda.

Na linha desse entendimento elaboramos PL, para incluir no art. 20 da referida Lei, dois novos parágrafos, de números 3º e 4º.

Aprovado o PL evitar-se-á que distorções visualmente ocorrentes na relação fornecedor de serviços de conserto e consumidor ocorram.

Referimo-nos exemplificativamente, aos furtos de carros e objetos, ocorrentes nas oficinas; às retiradas de peças originais no prazo em que o interessado deixa o objeto para orçamento.

Em que pese a forma difusa, já existente na lei civil; pela qual o direito a composição dos danos é assegurada, por certo a inserção de dispositivo expresso na legislação reforçará e tornará clara a garantia do consumidor.

São as nossas justificações ao PL para o qual esperamos total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado MAURÍCIO RABELO